

Acórdão: 15.017/01/3.^a
Impugnação: 40.010104436.22
Impugnante: Retramaq Recuperação de Tratores e Máquinas Ltda.
PTA/AI: 01.000137695-27
Inscrição Estadual: 062.420025.00-46 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Apuradas entradas e saídas desacobertas de mercadorias através de meio idôneo e previsto no inciso II do art. 194 do RICMS. Acusações não contraditadas pela Autuada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista na alínea “a” do inciso II e no inciso XXII do art. 55 da Lei 6.763/75. Exigências fiscais mantidas.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES – Comprovado pelo Fisco o aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais de aquisição de mercadorias destinadas ao uso e consumo e/ou alheias à atividade do estabelecimento autuado, notas fiscais destinadas a outro contribuinte, notas fiscais sem o destaque do imposto, notas fiscais de microempresa e do regime simples de SP e de valores a maior que o destacado nas notas fiscais. Os estornos procedidos pelo Fisco estão de acordo a legislação vigente. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso X da Lei nº 6763/75. Exigências fiscais mantidas.

BASE DE CÁLCULO – ARBITRAMENTO - EXTRAVIO DE NOTA FISCAL – Arbitrados pelo Fisco, com respaldo na legislação, valores de saídas de mercadorias para notas fiscais cujas primeiras vias foram extraviadas. Arbitramento não refutado pela Autuada. Exige-se ICMS, MR e a MI capitulada no inciso XII do art. 55 da Lei 6.763/75. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1) entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 1996 a 1999, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo de Mercadorias;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais e sem o pagamento do ICMS devido, nos exercícios de 1996 a 1999, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo de Mercadorias;

3) falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, nos exercícios de 1996 a 2000, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência de:

3.1) apropriação indevida de créditos de ICMS referentes a notas fiscais de aquisição de mercadorias destinadas a uso e consumo e/ou alheias a atividade do estabelecimento; notas fiscais destinadas a outro contribuinte; notas fiscais sem o destaque do ICMS; notas fiscais declaradas inidôneas; notas fiscais que não transferem crédito do imposto (microempresa e regime simples/SP); e apropriação a maior do imposto destacado em documento fiscal;

3.2) extravio das primeiras vias das notas fiscais, relacionadas em quadro anexo ao Auto de Infração, de exibição obrigatória, as quais foram reiteradamente solicitadas, conforme intimações feitas pelo Fisco em 03.10.00 (TIAF 108252) e em 19.12.00.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 2.884/2.891), por intermédio de seu representante legal.

Entende que o Auto de Infração deve ser declarado nulo, ao fundamento que foi lavrado sem a observância dos requisitos de local e tempo.

Acresce que a fiscalização não mencionou na peça fiscal a circunstância que impediu sua lavratura no seu estabelecimento, e, posteriormente, foi remetida à empresa, via postal.

Cita doutrina.

Acusa a fiscalização de ter efetuado o levantamento quantitativo financeiro sem a sua presença física no estabelecimento e nem para qualquer contagem de estoque que estava sendo levantado.

Diz que o Fisco, por presunção, constatou a ocorrência de entradas e saídas de mercadorias sem cobertura de documentos fiscais.

Após relacionar as irregularidades apuradas que resultaram em recolhimento a menor do imposto, apurado na recomposição da conta gráfica, argumenta que o procedimento fiscal adotado foi de extremo rigor, já que as efetivas operações por ela desenvolvidas foram de prestações de serviço com emprego de mercadorias, peças de reposição, pois o seu ramo de atividade refere-se à reparação e manutenção de máquinas e motores pesados.

Pondera que não é justa a exigência do imposto e multa sobre o montante relativo à aplicação (venda) das peças de reposição, vendas que não se revestem das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

características normais de uma revenda mercantil qualquer, já que o fator principal da operação é a prestação de serviço.

Afirma que ocorre apenas o repasse do preço da peça como um insumo da prestação, dentro do preço global acertado para o serviço, não podendo tal operação ensejar o rigor do procedimento fiscal ora contestado, com sobreposição de margem de lucro, com o gravame de não permitir o creditamento do imposto que veio destacado no documento de entrada da mercadoria aplicada.

Questiona o motivo da fiscalização não ter considerado na recomposição da conta gráfica os créditos pelas entradas identificadas por documentos fiscais hábeis.

Quanto às entradas de mercadorias sem documentação fiscal, reclama que foram identificadas pelo Fisco por meio de documentos colocados à sua disposição sem nenhuma contagem física de estoque.

Informa que está colacionando os documentos fiscais de seu acobertamento e que os acostará aos autos oportunamente.

Com relação às irregularidades descritas nos itens 3.1 e 3.2 do Auto de Infração, diz que está coletando os documentos comprobatórios da lisura de seu procedimento e os juntará aos autos para exame da perícia que será pedida.

Entende que somente a perícia poderá rever todo o trabalho fiscal, tendo em vista que o prazo de 30 (trinta) dias que dispõe é insuficiente para o cotejamento de toda a documentação que foi compilada e seu exame individual.

Pede a aplicação do permissivo legal que autoriza a redução da Multa Isolada, ao fundamento que todo o trabalho foi realizado com base em documentos e informações por ela fornecidos.

Tece comentários a respeito da taxa de juros SELIC, para ressaltar que a sua aplicação é ilegal e inconstitucional.

Requer a realização de perícia, e diz que, quando do seu deferimento, nomeará assistente e apresentará os quesitos pertinentes.

Propugna pela procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 2.900.

O Fisco, em manifestação de fls. 2.902/2.905, refuta as alegações da defesa.

Comenta a respeito dos artigos 54, inciso I; 51, inciso I e 52, parágrafo único, todos da CLTA/MG .

Observa que o Auto de Infração foi entregue à Autuada, pessoalmente, em 18.05.01.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta que o trabalho fiscal foi desenvolvido no tempo necessário para que o Auto de Infração fosse lavrado com precisão e clareza, devido à complexidade das tarefas fiscais realizadas.

Explica que, relativamente aos Levantamentos Quantitativos de Mercadorias desenvolvidos nos exercícios de 1996, 1997, 1998 e 1999, compreendendo o período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano, não há que se falar em contagem física de estoque, uma vez que o estoque inicial e o estoque final foram extraídos do Livro Registro de Inventário da contribuinte.

Argumenta que, sendo a atividade da Autuada a “prestação de serviço com emprego de peças”, conclui-se pelo item 69 da Lista de Serviços que o emprego das peças está sujeito ao ICMS.

Transcreve o referido dispositivo.

Alerta que, se a Autuada julga possuir algum crédito que não foi aproveitado em época própria, ela poderá fazê-lo de acordo com os §§ 2º e 3º do art. 67 do RICMS/96.

Chama a atenção para o fato que a Impugnante não apresentou nenhuma nota fiscal de entrada, como também documento relativo às irregularidades 3 e 4.

Adverte que o deferimento de perícia é da competência do Auditoria Fiscal ou da Câmara de Julgamento e que o pedido não atendeu o disposto no art. 98, inciso III da CLTA/MG.

Aduz que a redução da Multa Isolada por descumprimento de obrigação acessória é da competência da Câmara de Julgamento.

Não vê impedimento algum à incidência da taxa SELIC, já que prevista na Resolução n.º 2.816, de 25.09.96, alterada pelo Resolução n.º 2.825, de 01.11.96, baixadas com suporte na Lei Federal n.º 9.065, de 30.06.96.

Invoca o art. 88, inciso I da CLTA/MG.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2.910/2.922, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A Impugnante requer a nulidade do Auto de Infração, ao argumento que ele foi lavrado sem a observância dos requisitos de local e tempo.

Conforme consta dos autos, a fiscalização observou as normas da CLTA/MG para a realização do trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para dar início à ação fiscal, foi lavrado o TIAF n.º 108252, em 03.10.00, doc. fls. 02, como determina o art. 51, inciso I da CLTA/MG.

Nos termos do art. 52 do diploma legal acima referido, o TIAF tem validade de 90 (noventa) dias, “prorrogáveis por até igual período mediante ato formal de autoridade fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciam a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização”.

O parágrafo único do referido artigo preceitua que “*esgotado o prazo previsto neste artigo, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal*”.

Conforme se verifica, o Auto de Infração foi lavrado em 10.05.01, doc. fls. 04, logo após o vencimento do prazo de validade do TIAF.

A Autuada não utilizou da faculdade prevista no parágrafo único anteriormente transcrito para denúncia espontânea, o que ensejou a imediata lavratura da peça fiscal, conforme prevê tal dispositivo.

O Auto de Infração foi entregue à Autuada, pessoalmente, em 18.05.01, atendendo o disposto no art. 59, inciso I da CLTA/MG.

Não há previsão na legislação tributária mineira que obrigue a fiscalização a efetuar o trabalho de fiscalização no estabelecimento do contribuinte, como pretendido pela Impugnante.

As doutrinas citadas pela Impugnante não se sobrepõem à legislação que rege a matéria.

Quanto ao tempo despendido para realização do trabalho, verifica-se que está de acordo com as normas do art. 52 e seu parágrafo único da CLTA/MG, que foi justificável em razão da extensão e complexidade das tarefas de fiscalização, haja vista o número de documentos analisados constantes dos diversos anexos que compõem o presente processo.

A Impugnante reclama que não houve contagem física de estoque para a feitura do levantamento quantitativo de mercadorias.

Em se tratando de levantamento quantitativo em exercício fechado, como no caso dos autos, não há se falar em contagem física de estoque de mercadorias, uma vez que os estoque inicial e final utilizados no levantamento são extraídos do Livro Registro de Inventário lançados pela própria Autuada.

Somente no caso de levantamento quantitativo em exercício aberto deverá ser feita a contagem física das mercadorias existentes em estoque, consoante os itens do § 1º do art. 194 do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, as argüições de nulidade do Auto de Infração não devem prevalecer.

No tocante ao **mérito**, refere-se a presente autuação a:

Itens 1 e 2) Entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos exercícios de 1996 a 1999, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo de Mercadorias:

Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso II do RICMS/96, a fiscalização constatou que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos exercícios de 1.996 e 1.999, que resultou em recolhimento a menor do imposto conforme demonstrado nos quadros de fls. 63/1.035.

Para realização do levantamento, o Fisco baseou-se nas notas fiscais de entradas e de saídas e no estoque lançado no Livro Registro de Inventário relativo aos exercícios de 1.996 a 1.999, como detalhado nos demonstrativos de fls. 63/1.035.

Verifica-se que a fiscalização promoveu o levantamento de cada produto, lançando todas as entradas e saídas de mercadorias, com suas respectivas notas fiscais, os estoques iniciais e finais, bem como os preços unitários de cada produto, apurando as diferenças, entrada e/ou saída desacobertada, as quais foram lançadas no quadro “Resumo” para cálculo da base de cálculo das entradas e/ou saídas desacobertadas, utilizando-se o preço médio ponderado unitário de cada produto. Vide, como exemplo, os quadros de fls. 67/69 referentes ao levantamento da peça Mancal no exercício de 1996.

A utilização do preço médio encontra respaldo no art. 194, § 4º, c/c os arts. 53, inc. IV, e 54, inc. IX, todos do RICMS/96.

Os valores totais de entradas e/ou saídas desacobertadas de cada mercadoria foram lançados no quadro “Resumo Geral” de cada exercício (por amostragem, cita-se o quadro de fls. 64/66).

A fiscalização não agiu com presunção, como acusou a Impugnante, eis que o levantamento quantitativo foi realizado de acordo com as disposições da legislação tributária e com a utilização da documentação da própria Autuada.

A Impugnante não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração, de forma objetiva, para contraditar o levantamento, no sentido de se demonstrar os pontos porventura conflitantes.

A Impugnante diz que está colacionando os documentos fiscais para comprovar que as entradas se deram acobertadas por documentos fiscais.

No entanto, “os documentos que constituam prova serão anexados à impugnação, sob pena de preclusão” (parágrafo único do art. 98 da CLTA/MG).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As Multas Isoladas relativamente às saídas e entradas desacobertadas foram corretamente capituladas no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75, e no art. 55, inciso XXII da Lei n.º 6.763/75, respectivamente.

Sendo assim, legítimas as exigências fiscais.

Itens 3.1 e 3.2) Falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência de apropriação indevida de créditos de ICMS e extravio das primeiras vias de notas fiscais de exibição obrigatória:

A fiscalização constatou que a Autuada não recolheu e/ou recolheu a menor o ICMS, relativo aos exercícios de 1996 a 2.000, apurado na recomposição da conta gráfica, em decorrência de apropriação indevida de crédito do imposto referentes a notas fiscais de aquisição de mercadorias destinadas a uso e consumo e/ou alheias a atividade do estabelecimento; notas fiscais destinadas a outro contribuinte; notas fiscais sem o destaque do ICMS; notas fiscais declaradas inidôneas; notas fiscais que não transferem crédito do imposto (microempresa e regime simples/SP) e apropriação a maior do imposto destacado em documento fiscal.

As notas fiscais cujos créditos foram glosados estão relacionadas nos quadros de fls. 34/53, com indicação dos valores e motivo do estorno.

As cópias dos referidos documentos estão anexados às fls. 1.041/1.740.

O procedimento do Fisco encontra-se respaldado nos dispositivos abaixo transcritos:

RICMS/91:

“Art. 153 - Não implicarão crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou prestações subseqüentes:

(...)

II - a entrada de bens destinados a uso, consumo ou integração do ativo permanente do estabelecimento.

(...)

XI - o excesso de imposto porventura destacado no documento fiscal.

RICMS/96:

“Art. 68 - O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação”.

“Art. 70 – Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a operação ou prestação que ensejar a entrada ou recebimento de bem, inclusive mercadoria, ou serviço estiver beneficiada por isenção ou não-incidência, ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Regulamento;

(...)

III – se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2002, de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento, excetuada a hipótese prevista no item 3 do § 1º do artigo 66” .

(...)

V - a operação ou prestação estiver acobertada por documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago;

(...)

VIII - o documento fiscal indicar como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrar, salvo se autorizado pela repartição fazendária da circunscrição do estabelecimento destinatário, mediante anotação no próprio documento e no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências do contribuinte destinatário indicado no documento;

(...)

X – o valor do imposto estiver destacado a maior no documento fiscal, relativamente ao excesso;

(...)

XIII – o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados diretamente ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração e serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação”.

§ 4º - Salvo prova em contrário, presume-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

§ 5º - Não gera direito a crédito a entrada de bens destinados ao emprego em atividade diversa de operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, ainda que desenvolvida paralelamente à atividade tributada” .

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação às notas fiscais inidôneas, verifica-se que assim foram declaradas face o disposto no art. 134, inciso III, do RICMS/96.

A Nota Fiscal n.º 002060, emitida em 01.03.00, por Tratorpillar do Brasil Ltda., doc. fls. 1.041, foi declarada inidônea, por meio do Ato Declaratório n.º 13.062.150-00686, publicado no “Minas Gerais” em 28.02.97, republicado em 18.03.98, face o encerramento irregular das atividades da emitente, conforme informação do SICAF a fls. 32.

A Nota Fiscal n.º 000119, emitida em 04.04.00, por Imporparts Peças e Tratores Ltda., doc. fls. 1.042, foi declarada inidônea, por meio do Ato Declaratório n.º 13.062.260-00944, publicado no “Minas Gerais” em 22.06.00, face o encerramento irregular das atividades da emitente, conforme informação do SICAF a fls. 33.

A Autuada foi intimada do Auto de Infração em 18.05.01, fls. 05, posteriormente às datas de publicação dos atos declaratórios.

O Ato Declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º da referida resolução.

São pacíficos na doutrina os seus efeitos “ex tunc”, pois não é o Ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

De conformidade com o disposto no artigo 4º da Resolução nº 1.926/89, é facultado ao contribuinte que tenha efetuado registro de documento fiscal inidôneo ou falso promover o recolhimento do imposto indevidamente aproveitado, atualizado monetariamente e acrescido de multa de mora, desde que assim o faça antes da ação fiscal.

A Autuada não apresentou comprovante de recolhimento relativo às operações descritas nesses documentos fiscais.

Sendo assim, é legítima a Multa Isolada capitulada no art. art. 55, inciso X da Lei n.º 6.763/75, conforme demonstrado a fls. 30.

Com relação ao estorno dos créditos de notas fiscais destinadas para outro contribuinte, as cópias das notas fiscais às fls. 1.044/1.047 comprovam a irregularidade praticada pela Autuada.

Conforme cópia dos documentos de fls. 1.049/1.052, o Fisco, corretamente, estornou o valor excedente do imposto creditado, que se refere às aquisições para industrialização por encomenda, código 1.93.

Por se tratarem de documentos emitidos por empresas que não transferem crédito de ICMS, eis que enquadradas no regime simples paulista, conforme consta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

expresso nas cópias das notas fiscais de fls. 1.054/1.061, não se faz correto o procedimento da Autuada em apropriar o valor do imposto destacado em tais notas fiscais.

Indevido também o aproveitamento do crédito do ICMS destacado em notas fiscais emitidas por microempresa, cópias às fls. 1.063/1.068, por se tratarem de operações que não são tributadas pelo imposto, haja vista o disposto no art. 70, inciso I do RICMS/96.

Muito embora, a emitente das notas fiscais ter destacado indevidamente o ICMS nessas notas fiscais, nelas está estampado que se trata de microempresa e que a operação não gera direito a crédito do imposto.

As cópias das notas fiscais de fls. 1.070/1.740, demonstram que as mercadorias adquiridas mediante tais documentos tratam-se de materiais de uso e consumo e também de bens alheios à atividade da Autuada, vide, por exemplo, a NP 008955, fls. 1.740.

A legislação tributária veda o aproveitamento do crédito relativo a tais aquisições, conforme incisos III e XIII do art. 70 do RICMS/96, anteriormente transcritos.

Observa-se que, nos termos do § 3º do art. 70 do RICMS/96, “consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados diretamente ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração e serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação”.

A fiscalização também constatou que a Autuada extraviou as primeiras vias das Notas Fiscais de saída relacionadas no Anexo III, doc. fls. 62, correspondentes às AIDE nele relacionadas, de exibição obrigatória, consoante o disposto no art. 96, inciso II, alínea “a” do RICMS/96, c/c o § 1º do mesmo artigo.

A intimação de fls. 10 e o TIAF de fls. 02 não foram atendidos pela Contribuinte, motivo pelo qual foi imputado corretamente o extravio desses documentos fiscais.

Nesse sentido, o procedimento fiscal em arbitrar os valores das operações relativos às Notas Fiscais n.ºs 397 a 400, 1293 e 2168 encontra-se respaldado pelo art. 53, inc. I, do RICMS/96:

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo fisco quando:

I – não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, correto o parâmetro utilizado, em face do disposto no art. 54, inc. IX, do RICMS/96, como demonstrado no documento de fls. 62.

A Impugnante não fez contestar, em momento algum, mediante exibição de documentos, os valores arbitrados pelo Fisco, nos termos do disposto no § 2º do art. 54 do RICMS/96.

Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR, apurados após a recomposição da conta gráfica, e a MI capitulada no art. 55, inc. XII, da Lei 6763/75, “*por extraviar, adulterar ou inutilizar documento fiscal*”.

Com relação às irregularidades descritas nestes itens, a Impugnante diz que está coletando os documentos comprobatórios da lisura de seu procedimento e que os juntará aos autos para exame da perícia pedida.

Entretanto, tal argumento não invalida o feito fiscal, eis que o parágrafo único do art. 98 da CLTA/MG dispõe que “*os documentos que constituam prova serão anexados à impugnação, sob pena de preclusão*”.

Quanto a perícia requerida, ela não deve ser objeto de análise, tendo em vista a disposição do art. 98, inciso III da CLTA/MG, que, expressamente, determina que “*na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento ou pedido, com a indicação precisa dos quesitos, quando requerida a prova pericial, sob pena desta não ser apreciada quanto ao mérito*”.

Não aplicado o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei n.º 6.763/75 pois da infração resultou falta de pagamento do tributo, consoante o § 5º do mesmo artigo.

Com relação à aplicação da taxa SELIC, segundo o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei n.º 6.763/75, para a correção de débitos estaduais e para o cálculo dos juros moratórios, deverão ser observados os mesmos critérios adotados para os débitos fiscais federais.

A Resolução n.º 2.880, de 13.10.97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, estabelece em seu art. 1º que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Tendo em vista que a aplicação da taxa SELIC para correção de créditos tributários está prevista na legislação tributária, não compete ao CC/MG negar a sua aplicação, nos termos do art. 88, inciso I da CLTA/MG.

A Impugnante entende que o procedimento fiscal foi de extremo rigor, ao argumento que as operações por ela desenvolvidas foram de prestação de serviço com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emprego de mercadorias, peças de reposição, já que o seu ramo de atividade refere-se à reparação e manutenção de máquinas e motores pesados.

O procedimento do Fisco está em conformidade com a legislação tributária, e o fato da atividade da Autuada ser a prestação de serviço com emprego de mercadorias não a isenta da fiscalização do ICMS, eis que realmente a sua atividade está prevista no item 69 da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar n.º 56/87, no entanto, conforme o referido dispositivo o fornecimento de peças e partes fica sujeito ao ICMS.

A Impugnante reclama que a fiscalização não considerou os créditos pelas entradas acobertadas por documentos hábeis.

Na hipótese de existência de créditos não aproveitados na época própria, a Autuada poderá apropriar tais valores, desde que observados os procedimentos arrolados no art. 67, § 2º, itens 1, 2 e 3 do RICMS/96.

Portanto, as exigências fiscais devem permanecer, tendo em vista que as irregularidades estão perfeitamente caracterizadas no processo, e considerando, ainda, que a Autuada não apresentou qualquer documento que pudesse invalidar o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio, Luiz Fernando Castro Trópia e Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 02/10/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

msvp